



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.901204/2018-21
ACÓRDÃO	1301-008.032 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INVENTUS POWER ELETRONICA DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2014

DCOMP. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS PAGAS A MAIOR E REQUERIDAS EM TERCEIROS PROCEDIMENTOS DE COMPENSAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO.

Demonstrado nos autos que a parcela das estimativas indicadas como formadoras do alegado saldo negativo foram objeto de repetição como pagamento indevido a maior dessas mesmas estimativas em terceiros procedimentos de compensação deve ser denegado o alegado crédito.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-008.031, de 28 de janeiro de 2026, prolatado no julgamento do processo 10283.901203/2018-87, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduarda Lacerda Kanieski, Eduardo Monteiro Cardoso, Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luís Angelo Carneiro Baptista, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF

nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que não homologou a Declaração de Compensação (DCOMP) demonstrativa do crédito Nº 09903.82880.211016.1.3.03-1680. De acordo com o Despacho Decisório (DD), emitido pela autoridade fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Manaus – o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar o débito declarado em DCOMP.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente repisa os argumentos trazidos na Manifestação de Inconformidade, solicitando por fim:

“Ante todo o exposto, restando devidamente comprovada a insubsistência do acórdão a quo, requer:

- (i) Que seja cancelada a PER/DCOMP nº 09903.82880.211016.1.3.03-1680, uma vez que débito (COFINS PA 09/2016) que se pretende compensar fora objeto de outras compensações;
- (ii) O reconhecimento do direito creditório a título de saldo negativo para o ano-calendário de 2014, considerando os documentos juntados aos autos;
- (iii) Que sejam processadas e homologadas as PER/DCOMP's nº 02577.60955.220617.1.3.04-6313, 28609.72968.251016.1.3.04-7086 e 19792.09975.2510.16.1.3.04-8544, declarando a compensação e plena extinção do débito de COFINS (Cód. Rec. 5856) da competência 09/2016;
- (iv) Subsidiariamente, caso entenda necessário, a determinação de baixa do processo em diligência para apurar fatos pertinentes ao deslinde do caso, nos termos do Art. 29 do Decreto nº 70.235/72.”

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Conhecimento

A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 01.03.2023, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fls. 827), dessa forma, o Recurso Voluntário interposto em 31.03.2023, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 830), é tempestivo e, por preencher os demais requisitos processuais, deve ser conhecido.

Contexto da matéria sob recurso

Como relatado, o litígio versa sobre o alegado saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário 2014, informado na DCOMP nº 42022.90493.201016.1.3.02-9473, no valor de R\$ 178.556,51.

Mérito

A Recorrente informa que efetuou pagamentos indevidos nos meses de fevereiro, março e junho de 2014. Aduz que (i) na competência de 02/2014 a retenção a maior do tributo de IRPJ no valor de R\$ 94.315,95 – PER/DCOMP nº12567.08986.251016.1.3.04-7741; (ii) na competência de 03/2014 a retenção a maior de R\$ 40.716,29 – PER/DCOMP nº 20994.28450.251016.1.3.04-9260; e (iii) na competência de 06/2014 o recolhimento a maior de R\$ 43.524,27 – PER/DCOMP nº 08869.19799.251016.1.3.04-0292.

No sentido de demonstrar seu saldo negativo do IRPJ, elaborou o seguinte quadro:

CÁLCULO DO IRPJ ECF 2014 - REGISTRO N620					
Mês	Código na ECF - Imposto a Pagar	Vlr. ECF	Vlr. Pago em DARF	Crédito	Decisão
Janeiro	26	90.594,79	31.908,74	-	
Janeiro			58.686,05		
Fevereiro	26	105.343,88	199.659,83	94.315,95	DESPACHO DECISÓRIO
Março	26	176.022,98	216.739,27	40.716,29	HOMOLOGADO
Abril	26	265.366,46	206.910,02	-	
Abril			58.456,44		
Maio	26	106.144,41	48.485,10	-	
Maio			57.659,31		
Junho	26	61.087,61	104.611,88	43.524,27	HOMOLOGADO
Julho	26	9.372,17	9.372,17	-	
Agosto		73.213,29	5.753,43	-	
Agosto			67.459,86		
Setembro	26	- 28.532,32			
Outubro	26	- 104.006,52			
Novembro	26	- 72.872,32			
Dezembro	26	- 769.861,68	1.065.702,10	178.556,51	

A Recorrente, efetivamente, confunde indébito de pagamento a maior com saldo negativo.

Todavia, o mais relevante para o deslinde do litígio em grau recursal é o fato de, como bem esclarecido pela DRJ04, que os valores aparentemente pagos a maior nos meses de fevereiro, março e junho de 2014, foram também requeridos em terceiros procedimentos de restituição e compensação.

Pela clareza na análise dos fatos, reproduz-se as razões de decidir da Autoridade Julgadora de Primeira Instância, que fazem parte do presente voto, nos termos do art. 50¹, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999:

7. Na verdade, resta claro que o PER/DCOMP objetivou demonstrar o direito creditório referente aos pagamentos a maior das estimativas mensais do IRPJ de fevereiro, março e junho de 2014. A Reclamante somou o valor excedente de cada pagamento a maior e denominou esse total de saldo negativo.

8. Não se pode falar em crédito de saldo negativo de IRPJ quando se observa que a composição das parcelas abrange apenas os valores apurados como excedentes (a maior) de três pagamentos de estimativas mensais somados no mesmo PER/DCOMP. E não se pode entender como uma mera questão de erro material na composição do saldo negativo, pois a intenção da Contribuinte, tanto no

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. [...]

PER/DCOMP, como na manifestação de inconformidade, é reaver os valores pagos a maior das citadas estimativas.

8.1 Assim, em pesquisas à base de dados da Arrecadação Federal e ao Sistema de Controle de Crédito e de Compensação (SCC), vê-se que os pagamentos a maior dos citados períodos foram objeto de compensação em outros PER/DCOMP, com espécie de crédito “Pagamento a maior”, conforme telas abaixo:

Período de apuração: Fev. 2014:

O alegado pagamento a maior (R\$ 94.315,95) foi objeto da DCOMP Nº 12567.08986.251016.1.3.04-7741. Como o pagamento total (R\$ 199.659,83) permanece integralmente alocado (utilizado) para quitar o débito na DCTF, portanto, sem saldo disponível ou reservado, a DCOMP não foi homologada e está na situação “Em discussão administrativa” (processo Nº 10283.900705/2018-91):

[...]

Período de apuração: Mar. 2014: o pagamento a maior (R\$ 40.716,29) foi confirmado como direito creditório e a DCOMP Nº 20994.28450.251016.1.3.04-9260 foi homologada integralmente.

[...]

Período de apuração: Jun. 2014: o pagamento a maior (R\$ 43.524,27) foi confirmado como direito creditório e a DCOMP Nº 08869.19799.251016.1.3.04-0292 foi homologada integralmente:

[...]

9. Portanto, além da indevida caracterização do crédito na condição de saldo negativo anual, a Reclamante apresentou PER/DCOMP em duplicidade para requerer o mesmo direito creditório, relativo a três pagamentos por estimativa mensal em 2014 (PA fevereiro, março e junho), inclusive em dois destes pagamentos houve homologação total da compensação declarada. Restou comprovado que o excesso de pagamento foi utilizado para compensar outros débitos declarados em DCOMP diversas. Como um determinado direito creditório não pode ser objeto de mais de um pedido de restituição ou de compensação, não há qualquer possibilidade de atender o pleito da Contribuinte neste processo.

Em resumo, ainda que estivéssemos diante de erro material no preenchimento da DCOMP, que, em tese, poderia ser superado em caso de demonstração inequívoca do indébito pleiteado, nos termos da Súmula CARF nº 175², o fato é que a situação é mais grave, isto é, trata-se de pedido em duplicidade.

² Súmula CARF nº 175

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido

Como precisamente analisado pela DRJ04, os valores que a Recorrente informa na DCOMP nº 42022.90493.201016.1.3.02-9473 como formadores do alegado saldo negativo do IRPJ nº 2014, foram também pleiteados como indébito de pagamento indevido a maior nas DCOMP nº 12567.08986.251016.1.3.04-7741, nº 20994.28450.251016.1.3.04-9260, e nº 08869.19799.251016.1.3.04-0292. Tal fato, partindo-se da premissa de boa-fé do contribuinte, é razão suficiente para negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sobre o pedido da Recorrente para cancelamento da PER/DCOMP nº 42022.90493.201016.1.3.02-9473, cuja análise se processa neste feito e sobre a qual reside o litígio em grau recursal. Registre-se que em relação ao crédito tal providência é despicienda, em face de que o resultado do Recurso Voluntário é pelo não provimento. Com relação ao débito declarado como compensado, Cofins, período de apuração setembro de 2016, tal fato deve ser objeto de requerimento junto a Unidade de Jurisdição da RFB, que analisará se o débito confessado foi liquidado de outra forma.

Sobre o pedido alternativo de homologação das PER/DCOMP nº 08869.19799.251016.1.3.04-0292, 12567.08986.251016.1.3.04-7741 e 20994.28450.251016.1.3.04-9260, falece competência a esse colegiado para se pronunciar sobre esses feitos neste processo, visto que os créditos eventualmente denegados naqueles procedimentos não integram o presente litígio, que diz respeito exclusivamente a DCOMP nº 42022.90493.201016.1.3.02-9473.

Por fim, denega-se o pedido subsidiário de conversão do julgado em diligência, por não haver dúvida sobre fatos ou matéria relevante para solução do presente litígio, nos termos no art. 18³ do Decreto nº 70.235, de 1972.

ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

³ Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário em razão de que a parcela das estimativas indicadas como formadoras do alegado saldo negativo foram objeto de repetição como pagamento indevido a maior dessas mesmas estimativas em terceiros procedimentos de compensação.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)